

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar nº [...] /25

Relator: [...]

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público,
de 21 de maio de 2025

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 21 de maio de 2025, aplicar a sanção disciplinar de multa correspondente a três remunerações base diárias à Procuradora da República Lic. [A], pela prática de uma infração grave por violação do dever de correção.

2. Notificada daquele acórdão veio a Magistrada arguida, em tempo e ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, recorrer da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. No recurso apresentado e expedido, por mensagem de correio eletrónico da sua mandatária ao Conselho Superior do Ministério Público, em 14 de julho p.p., a magistrada recorrente veio apresentar argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, requerendo dever: «i) *Proceder-se à anulação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ora recorrida, datada de 21.05.2025;*

(ii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao Arquivamento do presente processo disciplinar em consequência de reapreciação da factualidade.

Ou, caso assim não se entenda,

(iii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao cumprimento do ónus da prova sobre os factos necessitados de prova, que considera que o Recorrente não agiu com qualquer grau de culpa do Recorrente ou que proceda à aplicação sanção de advertência não registada, ou, caso assim não se entenda, atenuação especial da sanção disciplinar em conformidade com as circunstâncias apuradas e proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao Recorrente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS ALEGADAS NULIDADE DA ACUSAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FACTOS SUSCETÍVEIS DE CENSURA DISCIPLINAR

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, atribuindo-lhes um contexto isento da prática de qualquer infração disciplinar, a Magistrada recorrente, no recurso apresentado, discorda da valoração e relevância disciplinar que é atribuída aos factos vertidos na acusação, considerando, ainda, que a deliberação do Acórdão recorrido deve ser anulada porque «*atendendo ao grau de ilicitude, de culpa, à gravidade das suas consequências do seu comportamento e ao grau de violação dos deveres impostos, não deveria ter sido reconhecida uma qualquer responsabilidade disciplinar à Recorrente, nem tampouco aplicada uma qualquer sanção disciplinar*».

Considera, portanto, a Magistrada recorrente existir uma falta de verificação dos pressupostos da infração pela qual foi condenada. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar. Os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena da parte B), n.º 1 (1.1 e 1.2) e 2, e, também, verificando-se que os mesmos integram a prática pela Magistrada arguida, como autora, da violação grave do dever de correção.

Andou bem a Secção Disciplinar ao considerar que «*[...]mostra-se evidente a prática*



de conduta lesiva [...] , porquanto dirigir epítetos a colegas pares ofensivos da sua honra e dignidade, não é considerada prática urbana, nem de educação em ambiente de trabalho na magistratura que tem por função, designadamente, sujeitar à justiça situações semelhantes àquelas que a magistrada visada deu azo».

Nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação da pena disciplinar.

DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA E DA ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Considera a recorrente que a sanção de multa aplicada pela Secção Disciplinar é excessiva.

Não reconhecendo o incumprimento de qualquer dever funcional, por entender a recorrente, como já *supra* mencionado, que «*atendendo ao grau de ilicitude, de culpa, à gravidade das suas consequências do seu comportamento e ao grau de violação dos deveres impostos, não deveria ter sido reconhecida uma qualquer responsabilidade disciplinar à Recorrente, nem tampouco aplicada uma qualquer sanção disciplinar.*

Como tal, também não deveria ter sido aplicada a pena de multa, pelo que deveria ter a Recorrente sido absolvida.

Por outro lado, conforme expresso no Acórdão recorrido, deveriam ainda ter-se dado por verificadas as seguintes circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar da Recorrente, nos termos e para os efeitos do artigo 255.º, n.º 3, do EMP: [...]», requerendo ainda, se assim não se entender, que, a ser aplicada uma sanção, a pena disciplinar adequada é

a advertência, suspensa na sua execução e não registada ou, caso assim não se entenda, a atenuação especial da sanção disciplinar em conformidade com as circunstâncias apuradas e proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar.

Apesar das razões invocadas, os dados e factos objetivos fazem concluir que, na conduta da Magistrada arguida, houve culpa grave pelo incumprimento dos deveres profissionais, *maxime* do dever de correção.

Sem desconsiderar a carreira e percurso profissional da Magistrada recorrente, certo é que a sua atuação não se compadece com a atuação e comportamento que é exigível a um magistrado do Ministério Público no exercício das suas funções, nomeadamente no relacionamento com os seus pares.

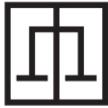
A descrita conduta da recorrente no acórdão recorrido, e que aqui se dá por integralmente reproduzida, enquanto Magistrada do Ministério Público, demonstra que agiu de forma incorreta, com falta de educação e de urbanismo que lhe eram exigidos no relacionamento funcional com os demais agentes da justiça, nomeadamente, as colegas magistradas, violando assim um dever inerente à sua função que é o dever de correção.

A pena de multa «é aplicável a infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa» (artigo 235º do EMP).

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente, a grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções (alínea b) do n.º 1 do artigo 215º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra o Magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, à infração imputada à Magistrada recorrente, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

multa.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela Magistrada arguida, de uma infração disciplinar por violação do dever de correção, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 105.º, 204.º; 205.º, 215.º, n.º 1 al. b), 218.º, 227.º n.º 1 al. b) e 229.º do EMP.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da Magistrada recorrente, à infração disciplinar praticada, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar de multa aplicada.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo aos fundamentos do Acórdão recorrido, não atender o recurso apresentado pela **Procuradora da República Lic. [A]** e manter, na íntegra, aquela decisão.

Lisboa, 10 de setembro de 2025